

TC 000.188/2018-2

Apenso: não há

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba, vinculação ministerial: Ministério da Educação

Responsáveis: Adriana de Abreu Mascarenhas, CPF 916.433.094-04; Aluisio Mario Lins Souto, CPF 058.142.314-32; Alvanira Lucia de Barros, CPF 541.456.194-04; Anderson Luiz Pereira da Silva, CPF 096.938.514-55; Andreia Maria de Oliveira Machado, CPF 674.532.364-87; Antonio Geraldo Cidrao de Carvalho, CPF 111.236.133-20; Antonio Luiz de Albuquerque Gomes, CPF 058.607.334-53; Antônio de Mello Villar, CPF 045.322.955-72; Ariane Norma de Menezes Sá, CPF 468.374.694-87; Arnaldo Correia de Medeiros, CPF 526.620.394-34; Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira, CPF 441.321.314-91; Carlos Magno Bezerra de Azevedo Silva, CPF 057.932.604-71; Clayton Tomaz de Sousa, CPF 073.868.874-69; Clodoaldo Gomes de Oliveira, CPF 049.262.974-93; Damiao de Lima, CPF 414.712.454-20; Dinarte Varela Bezerra, CPF 374.077.244-15; Djail Santos, CPF 558.373.109-59; Eduardo Ramalho Rabenhorst, CPF 395.404.304-10; Eduardo Sergio Soares Sousa, CPF 436.660.784-00; Elizete Ventura do Monte, CPF 754.319.044-34; Esmeralda Paranhos dos Santos, CPF 343.028.594-15; Flavio Macaubas Torres Filho, CPF 099.339.794-85; Francisco Pereira da Silva Junior, CPF 027.550.594-43; Francisco Ramalho de Albuquerque, CPF 132.851.734-91; Guido Lemos de Souza Filho, CPF 504.291.244-49; Guilherme Benicio de Castro Neto, CPF 103.539.594-05; Hamilton Soares da Silva, CPF 206.086.754-15; Iago Sarinho de Oliveira, CPF 091.604.534-00; Ierece Maria de Lucena Rosa, CPF 203.723.374-49; Isac Almeida de Medeiros, CPF 396.664.414-20; Jandir de Santana, CPF 070.844.044-49; Jean Miguel Formiga de Alencar, CPF 052.406.724-40; Joao Marcelo Alves Macedo, CPF 030.837.904-73; Joao Marcelo Dias Ferreira, CPF 826.419.431-15; Joao Wandemberg Goncalves Maciel, CPF 251.328.654-53; Jose Ivanildo de Vasconcelos, CPF 097.532.814-04; Jose Marcelino Oliveira Cavalheiro, CPF 441.572.074-91; Jose Valdevino

Neto, CPF 727.142.634-53; José David Campos Fernandes, CPF 183.309.833-15; José Rômulo Batista Xavier, CPF 415.106.744-20; Laercio Losano, CPF 937.054.688-04; Marcelo Sobral da Silva, CPF 132.239.504-78; Marcos Elias Michelotti de Souza Barros, CPF 111.784.384-06; Marcos do Nascimento Souza, CPF 020.732.494-85; Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz, CPF 323.157.164-20; Maria Angeluce Soares Peronico Barbotin, CPF 023.489.414-81; Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, CPF 424.214.974-34; Marino Eugenio de Almeida Neto, CPF 027.952.394-77; Mario Sergio de Lucena Pereira, CPF 096.528.104-36; Mirella Rocha Ribeiro Pinto, CPF 027.139.274-63; Monica Nobrega, CPF 415.136.734-91; Noadia Priscila Araujo Rodrigues, CPF 012.279.534-29; Orlando de Cavalcanti Villar Filho, CPF 160.613.574-00; Paulo Amilton Maia Leite Filho, CPF 455.933.104-91; Reinaldo Nobrega de Almeida, CPF 086.934.634-20; Rodrigo Reboucas de Almeida, CPF 007.738.054-19; Sandra Rodrigues Mascarenhas, CPF 053.342.117-99; Severino Ramos Mendonca de Santana, CPF 323.418.494-15; Swamy de Paula Lima Soares, CPF 035.230.754-40; Terezinha Domiciano Dantas Martins, CPF 725.924.944-72; Thiago Antonio Cavalcante Silva, CPF 885.191.714-00; Thompson Lopes de Oliveira, CPF 026.048.454-74; Tiago Pereira do Nascimento, CPF 818.285.785-68; Valdir de Andrade Braga, CPF 078.193.377-37; Veronica Pacheco da Silva, CPF 407.947.764-34; Vicente Bernardo de Souza, CPF 397.920.214-34; Walmir Rufino da Silva, CPF 131.917.134-68; Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34; Zaqueu Ernesto da Silva, CPF 089.836.904-53;

Advogado ou Procurador: Davidson Lopes Souza de Brito, OAB 16193/PB; Kalina De Fatima Carlos Pereira, OAB 17284/PB e Mayara Araujo Dos Santos, OAB 16377/PB, à peça 36; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, OAB 17148/PB e Yanna Nobrega Macedo, OAB 20370/PB, à peça 31.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB),

relativo ao exercício de 2016.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 156/2016.

3. A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) é instituição autárquica de regime especial de ensino superior, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multicampi nas cidades de João Pessoa (*Campus I*), Areia (*Campus II*), Bananeiras (*campus III*) e Rio Tinto/Mamanguape (*Campus IV*). Inicialmente como Universidade da Paraíba, ela foi criada pela Lei Estadual 1.366, de 2/12/1955, originando-se da fusão de onze escolas de nível superior. A instituição posteriormente foi federalizada pela Lei 3.835, de 13/12/1960, quando passou a se denominar Universidade Federal da Paraíba.

4. De acordo com seu Estatuto, a UFPB tem como objetivo principal promover o desenvolvimento socioeconômico da Paraíba, do Nordeste e do Brasil, por meio de ações específicas para formação de profissionais nos níveis de ensino médio, superior e de pós-graduação, da realização de atividades de extensão e pesquisa, e de outras atividades voltadas ao progresso das ciências, letras e artes.

HISTÓRICO

5. Em instrução anterior, examinaram-se os seguintes tópicos, com base no escopo definido em reunião envolvendo representantes da SecexEducação do TCU e das Coordenações Gerais de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante e de Educação Básica da CGU (peça 18 e peça 20):

5.1 Avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN-TCU 63/2010;

5.2 Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;

5.3 Avaliação da gestão de pessoas;

5.4 Avaliação da gestão de compras e contratações;

5.5 Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos em relação à gestão dos instrumentos firmados com as Fundações de Apoio;

5.6 Avaliação da execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)

6. No certificado de auditoria, as seguintes constatações propiciaram a oposição de ressalvas nas contas dos responsáveis (peça 8):

a) Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Francisco Ramalho de Albuquerque (CPF: 132.851.734-91): falha no controle processual das concessões das retribuições por titulação; realização de jornada reduzida de trabalho a servidores técnico-administrativos contrária à norma legal; e irregularidades nas acumulações funcionais e excesso de carga horária semanal;

b) Prefeito Universitário, Jandir de Santana (CPF: 070.844.044-49): permanência de contrato emergencial por mais de 180 dias, acarretando prejuízo ao erário de R\$ 300.963,38; e permanência de contrato emergencial por mais de 180 dias;

c) Diretora do Centro de Ciências Exatas da Natureza, Ierece Maria de Lucena Rosa (CPF: 203.723.374-49): ausência de justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP); não realização de ampla pesquisa de preço; fragilidade na especificação do objeto; ausência de segregação de função; e atribuição da elaboração do projeto básico à licitante vencedora (todas em relação ao Pregão 01/2016).

7. As contas dos demais responsáveis foram encaminhadas para serem julgadas regulares:

8. Na avaliação da conformidade das peças foram propostas adaptações no rol de responsáveis pela UT (peça 20, p. 7).

9. Na avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, não houve achados pelo órgão de controle interno (peça 20, p. 8).

10. Na avaliação da gestão de pessoas, houve os seguintes achados de auditoria, os quais deram ensejo à proposta de audiência do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Francisco Ramalho de Albuquerque (CPF: 132.851.734-91), no âmbito do Tribunal de Contas da União:

10.1 falhas nas concessões de Retribuição por Titulação (RT) (peça 20, itens 57.1, 58-60);

10.2 falhas na concessão de jornada reduzida de trabalho em situações contrárias à norma instituidora do benefício (peça 20, itens 57.2, 61-64);

10.3 falhas nos controles de servidores descumprindo a carga horária estabelecida e/ou acumulando cargo irregularmente (peça 20, itens 57.4, 65-68).

11. Na avaliação da gestão de compras e contratações, foi proposta audiência dos responsáveis em função do seguinte:

11.1 Prefeito Universitário, Jandir de Santana (CPF: 070.844.044-49), em face da renovação da contratação emergencial dos serviços de manutenção da estrutura física dos *campi* I, II, III e IV da UFPB, e da prorrogação indevida do contrato de telefonia, também mediante dispensa de licitação emergencial (peça 20, itens 77.1 e 77.2, 78 e 81);

11.2 Diretora do CCHSA, Terezinha Domiciano Dantas Martins (CPF: 725.924.944-72), em face das dispensas de licitação que envolveram fracionamento de despesas, conforme tabelas nas p. 73-76 do RAAC (peça 20, item 77.3, 79 e 81);

11.3 Diretora do CCEN, Ierece Maria de Lucena Rosa (CPF: 203.723.374-49), tendo em vista a utilização do sistema de registro de preços para serviços que não se enquadram nas hipóteses normativas e a realização de procedimento licitatório desconstituído de projeto básico, o qual acabou sendo atribuído à licitante vencedora (peça 20, item 77.4, 80 e 81)

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 21), foi promovida a audiência dos responsáveis conforme segue:

12.1 Ierece Maria de Lucena Rosa (CPF: 203.723.374-49), mediante Ofício 1580/2018-TCU/SECEX-PB, de 5/12/2018 (peça 22);

12.2 Terezinha Domiciano Dantas Martins (CPF: 725.924.944-72), mediante Ofício 1579/2018-TCU/SECEX-PB, de 5/12/2018 (peça 23);

12.3 Jandir de Santana (CPF: 070.844.044-49), mediante Ofício 1578/2018-TCU/SECEX-PB, de 5/12/2018 (peça 24);

12.4 Francisco Ramalho de Albuquerque (CPF: 132.851.734-91), mediante o Ofício 1577/2018-TCU/SECEX-PB, de 5/12/2018 (peça 25).

EXAME TÉCNICO

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

Responsável: Francisco Ramalho de Albuquerque, CPF 132.851.734-91, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

Irregularidade:

13. i. analisar e aprovar concessões de Adicional de Retribuição por Titulação sem a exigência dos diplomas dos beneficiários, em dissonância com o Acórdão 11374/2016-TCU-2ª Câmara e com os arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 (constatação de auditoria 1.1.1.3).

Síntese das razões de justificativa:

14. O Sr. Francisco Ramalho de Albuquerque tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 27 tendo apresentado, tempestivamente razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 38.

15. Quanto à análise e aprovação de concessões de Adicional de Retribuição por Titulação sem a apresentação dos diplomas dos beneficiários, o responsável alega “ que nos processos de concessão de retribuição por titulação houve meras falhas formais, sem qualquer prejuízo ao Erário. Ademais, a alegada ausência de segregação de funções já foi inteiramente corrigida com a reformulação do setor.” Acrescenta que houve divergência entre o contido na audiência e o relatório de auditoria da CGU. A constatação da CGU diz respeito a "falha no controle processual das concessões das retribuições por titulação", que identificou a questão da ausência de segregação de funções ocorrida no âmbito da Comissão Permanente de Pessoal Docente —CPPD—da Universidade Federal da Paraíba. E a audiência diz respeito à Retribuição por titulação concedida antes da apresentação do diploma. Conforme alega, a Resolução nº 05/2002, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE/UFPB autorizava a concessão da RT mediante a apresentação de ata de defesa de aprovação de Mestrado ou Doutorado, com obrigação de apresentação posterior do diploma, assumida pelo docente requerente. E essa resolução interna do CONSEPE/UFPB estava em consonância com o Ofício Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA, de 22/09/2014. Por fim, aduz que a partir do conhecimento do Ofício Circular nº 818/2016 - MP, de 09/12/2016, todas as medidas necessárias foram tomadas, no sentido da observância Acórdão nº 11374/2016 - 2a Câmara, de sorte que, atualmente, os processos administrativos com pedidos de concessão de Retribuição por Titulação a servidores docentes só são aprovados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, da UFPB, mediante a apresentação de documento formal comprobatório da titulação exigida (diploma).

Análise:

16. As alegações do responsável merecem ser acolhidas – tanto em relação a suposta falha de segregação de funções nos processos de concessão de RT, quanto em relação à concessão da referida retribuição sem a apresentação do diploma. A questão da segregação tratava-se de falha formal, eis que a decisão do gestor “ad referendum” estava sujeita a posterior convalidação do CPPD, o que, muitas vezes deixava de ocorrer. Mas, conforme relata, o fluxo processual na referida comissão foi modificado para atender o apontamento.

17. Já quanto à concessão provisória da referida retribuição de titulação, sem a apresentação do diploma, mas com a apresentação das atas de aprovação de defesa perante as bancas de mestrado ou doutorado, entende-se correto o procedimento. Isso porque a obtenção do grau de mestre ou doutor é ato complexo, que depende de uma série de acontecimentos, sendo o principal a defesa bem-sucedida de trabalho de pesquisa perante uma banca examinadora. Tanto que, nos diplomas de defesa de dissertação, a data que consta é a data de defesa do trabalho, e não a data de emissão do documento. Dessa forma, considera-se oportuno que seja revisto o entendimento do Acórdão nº 11374/2016 - 2a Câmara, no sentido de que possa ser aceito, provisoriamente, para a concessão da retribuição de titulação, a ata de defesa de aprovação de Mestrado ou Doutorado, com obrigação de apresentação posterior do diploma, assumida pelo docente requerente, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos para pagamento retroativo.

18. Ademais, a questão da retribuição por titulação é controvertida no âmbito das IFES, e ainda não há segurança jurídica quanto à admissibilidade de outros documentos que não o diploma para a comprovação da condição. Na Lei 12.772/2012, no art. 17, se institui a RT e se estabelece como condição para o seu recebimento a “titulação comprovada”, sem detalhar quais documentos hábeis devem ser utilizados para a comprovação. Entende-se que a norma da instituição - Resolução nº 05/2002, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE/UFPB - é razoável, ao definir que pode ser concedida a retribuição com base apresentação de ata de defesa de aprovação de Mestrado ou Doutorado, com obrigação de apresentação posterior do diploma, assumida pelo docente requerente. A emissão do

diploma costuma levar alguns meses, o que justifica o prazo. Além disso, o beneficiário poderia requerer o pagamento retroativo caso tivesse que esperar pelo diploma, e assim o dispêndio para o pagamento da RT seria o mesmo. Portanto, entende-se que essa questão não deve ser considerada ressalva, em face das disparidades de interpretação das normas e por que a Administração regulamentou de forma a evitar formalidades excessivas, sem deixar de exigir, com um prazo razoável, o documento do diploma para comprovação da RT.

19. Cite-se notícia de 18/1/2018 no portal da AGU informando o caso no Instituto Federal do Tocantins – IFTO -, em que houve mudança de entendimento a partir do Parecer 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU da Câmara Permanente de Matérias de Interesse das IFES. A área de gestão de pessoas da instituição passou a aceitar documentos equivalentes ao diploma/certificado, sem ressalvas, recomendando que os servidores apresentassem o diploma ou certificado de conclusão de curso no prazo de 180 dias após a concessão de benefícios, além de solicitar que servidores prejudicados pelo entendimento anterior requeressem revisão da data de concessão (disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/641604, consulta em 6/6/2019).

20. Também se constata haver decisões judiciais a favor dessa interpretação, destacando-se o seguinte excerto de ementa (disponível em <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620545350/apelacao-civel-ac-8011614520174058308-pe>, consulta em 6/6/2019):

[...] Esta eg. 3ª Turma já esposou o entendimento de que o diploma não é o único meio para se comprovar a titulação e que a orientação do TCU (Acórdão 11374/2016 - 2ª Câmara) para que se exija a apresentação de diploma como requisito para o pagamento de Retribuição por Titulação afronta o princípio da razoabilidade e não encontra amparo na Lei nº 12.772/2012, que não faz tal exigência (APELREEX 0800374-16.2017.4.05.8308, Rel. De. Federal Fernando Braga Damasceno, julg. em 16/11/17). No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª Turma: AC 0801073-24.2018.4.05.8000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, julg. em 25/07/2018 [...]

(TRF-5 - AC: 08011614520174058308 PE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 22/08/2018, 3ª Turma)

21. Em que pese o princípio da independência das instâncias, entende-se que a norma expedida pela instituição - Resolução nº 05/2002, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE/UFPB – não está em desacordo com o normativo legal e vai ao encontro do princípio da razoabilidade, sem excesso de formalismo.

Irregularidade:

22. ii. permitir a concessão e a continuidade do usufruto de jornada reduzida de trabalho a servidores da UFPB que não atendem aos requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto 1.590/95 (constatação de auditoria 1.1.2.1);

Síntese das razões de justificativa:

23. Quanto à alegação de concessão da jornada reduzida aos servidores da IFES, o responsável alega que “as normas internas da UFPB, em consonância com a legislação federal, atribuem à chefia imediata de cada servidor a competência para o controle de frequência, de modo que eventual atribuição equivocada do regime de trinta horas semanais previsto no Decreto 1.590/95 não pode ser atribuída ao Pró-Reitor (que, ao contrário, demonstra ter orientado a correta aplicação da referida norma diversas vezes).” Acrescenta que a concessão de jornada reduzida está condicionada ao atendimento dos requisitos de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, e que o relatório da CGU não teria observado a execução material da jornada dos TAE; que a partir da edição da Instrução Normativa nº 02, de setembro de 2018, do MPGD, a Reitoria da IFES teria constituído comissão de jornada de trabalho para ajustar a jornada de trabalho dos TAE da UFPB. Em esclarecimentos adicionais, a Reitoria esclarece que não cabe, por falta de legislação que ampare, ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, o controle de frequência e assiduidade de TAEs, pois essa atribuição compete às chefias imediatas. Menciona legislação que rege a matéria (Resoluções 33/2010 e 05/2011, do Conselho Universitário – CONSUNI,

Portaria SEGEP n. 24, de 24/07/2017). Acrescenta que não houve omissão na sua supervisão relativamente ao acompanhamento da jornada, pois, desde 2014, mediante os memorandos n.ºs 64/2014 - Circular de 29/08/2014; 32/2017 - Circular de 17/04/2017; 33/2017 - Circular de 18/04/2017; 37/2017 - Gabinete da Reitoria de 25/05/2017; 74/2017 - Circular de 21/08/2017; e 117/2017 - Circular de 04/12/2017, endereçados às chefias responsáveis pelo controle de frequência e assiduidade dos servidores, foi enfatizada a necessidade de se cumprir a legislação. E, conforme informado no sistema Monitor, da CGU, está em testes sistema de controle de frequência com possibilidade de interligação ao SIAPE, o que proporcionará a adoção automatizada de desconto na remuneração dos servidores, em caso de ausência injustificada. Acrescenta documentação comprobatória (peça 77).

Análise:

24. A farta documentação e fundamentação apresentadas dão razão ao gestor. Com efeito, o memorando n.º 64/2014 comprova que cabe à chefia imediata o controle da assiduidade de seus subordinados, e não ao Pró-reitor de Gestão de Pessoas. Ainda, as Resoluções 33/2010 e 05/2011, do Conselho Universitário – CONSUNI, autorizaram a flexibilização da jornada. Por fim, as medidas adotadas – implantação de novo sistema de controle de frequência para desconto automático das faltas injustificadas – apontam que a Administração não está inerte quanto ao assunto. Por outro lado, deve ser considerado que a situação se arrasta, por, pelo menos, 4 exercícios, sem que esteja regularizada solução de um melhor controle da flexibilização da jornada dos servidores da UFPB. Nesse sentido, cabe manter a ressalva, pela morosidade do gestor em propiciar controles internos efetivos na sua área de atuação.

Irregularidade:

25. iii. deixar de utilizar mecanismos de controle contínuo e periódico que pudessem prevenir a ocorrência das acumulações indevidas e dos excessos de cargas horárias constatados pelo órgão de controle interno, contrariando a determinação do Acórdão 4045/2014-TCU-1ª Câmara (constatação de auditoria 1.2.1.1).

Síntese das razões de justificativa:

26. Quanto à alegação que deixou de utilizar mecanismos de controle contínuo e periódico que pudessem prevenir a ocorrência das acumulações indevidas e dos excessos de cargas horárias, informa “que a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos vem atuando conforme determina a legislação de regência, não procedendo as alegações da CGU. Inclusive, os vinte casos apontados no Relatório de Auditoria n.º 201700837 já estavam sendo apurados pela CPACE/PROGEP/UFPB quando da conclusão do Relatório.” Acrescenta que a CPACE exige dos servidores ingressantes ou que pretendam mudar de regime ou se afastar declaração de acumulação, bem como realiza consultas a portais públicos de transparência; que é permanente a atuação conjunta da CPACE com a CGU nos casos de acumulação, o que já resultou em mais de um milhão de reais de reposição ao erário; que a questão do controle de excessos de cargas horárias deve ser analisada de forma concreta, sob ponto de vista da possível incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelo servidor (Art. 117, inciso XVIII, da Lei n.º 8.112/90).

27. Por fim, requer acolhimento das justificativas, quitação e aprovação sem ressalvas de suas contas.

Análise:

28. Os documentos juntados pelo gestor comprovam que existem mecanismos de controle contínuo e periódico para prevenir a ocorrência das acumulações indevidas e dos excessos de cargas horárias, e que a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos atua conforme determina a legislação de regência (peças 39 e 40). Tanto isso é verdade, que existem pareceres da referida Comissão indeferindo a acumulação de cargos por servidores. Nesse sentido, observem-se os pareceres a peça 40, pp. 22 e 23 e 30 e 31. Ainda, o controle efetuado pela UFPB referente a acumulações e excesso de carga horária não é muito diferente daquele feito pela CGU e pelo próprio TCU: baseia-se em uma

declaração prestada pelo servidor e na pesquisa em algumas bases de dados. Não se pode exigir dos gestores o acesso aos sistemas restritos que esses órgãos de controle detêm, não sendo o apontamento, portanto, causa de ressalva.

Responsável: Jandir de Santana, CPF 070.844.044-49, Prefeito Universitário

Irregularidade:

29. i. renovar para além do prazo definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio da Dispensa de Licitação 11/2016, a contratação emergencial dos serviços de manutenção da estrutura física dos campi I, II, III e IV da UFPB (constatação de auditoria 2.1.1.1);

Síntese das razões de justificativa:

30. O Sr. Jandir de Santana tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26 tendo apresentado, tempestivamente, razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 44.

31. Inicialmente, o responsável alega que a responsabilidade efetiva e regimental, do referido órgão da Universidade Federal da Paraíba perante procedimentos licitatórios, seria de dar apoio, como órgão técnico, ou contratar diretamente obras e serviços de engenharia bem como para aquisição de outros bens e serviços, instituídas no âmbito da Prefeitura Universitária, conforme leitura do Regimento Interno da Reitoria; que a contratação de serviços contínuos de forma emergencial não deveria ser feita pela Prefeitura Universitária, mas sim pela Pró-Reitoria de Administração; que não ocorreu a capacitação para os servidores que atuam diretamente nestas licitações e contratações, tais como membros de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais e gestores de contratos, bem como os ordenadores de despesas; que assumiu a Prefeitura Universitária em 25 de fevereiro de 2015 e foi exonerado a pedido em 12 de agosto de 2016; que o TCU determinou para que não houvesse a prorrogação do Contrato UFPB/PU n.º 62/2014; que disso resultou a contratação emergencial com o objetivo de prestar serviços de manutenção e conservação da estrutura física de diversos campi da UFPB; que a demora foi agravada pela adesão dos servidores a greve que durou mais de 04 (quatro) meses; que não houve benefício indevido, nem má-fé do servidor. Acrescenta que o Contrato UFPB/PU n.º 62/2014, firmado com a empresa R.H. Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda., em 09/10/2014, tinha como objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação da estrutura física dos Campi I, II, III e IV da UFPB, com fornecimento de mão de obra, utensílios e equipamentos para perfeita execução dos serviços, com vigência de 12 (doze) meses, ou seja, de 14/10/2014 a 13/10/2015, com possibilidade de prorrogação desse prazo; que essa contratação foi objeto de Representação perante o Tribunal de Contas da União, através do Processo n.º TC 027.026/2014-0; que o Acórdão n.º 3982/2015, da Primeira Câmara, determinou que não houvesse a prorrogação do referido contrato; que no início de agosto de 2015, a Prefeitura Universitária, instaurou o processo n.º 23074.043410/2015-71, cuja finalidade era realização de procedimento licitatório que tinha como objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação da estrutura física dos Campi I, II, III e IV da Universidade Federal da Paraíba, a fim de dar cumprimento à decisão do TCU; que não haveria tempo hábil para a conclusão do procedimento licitatório em razão da determinação contida no acórdão acima; que a contratação emergencial constou do Processo Administrativo n.º 23074.054153/2015-05, dando origem ao Contrato Emergencial n.º 28/2015; que a contratação passou por diversos setores da instituição, para solucionar os vícios e defeitos encontrados pelo próprio Tribunal de Contas na representação TC 027.026/2014-0; que, por exemplo, através da consulta processual, através do site da referida Instituição de Ensino Superior (SIPAC), observamos que o referido processo (23074.043410/2015-71), passou por 05 (cinco) vezes na Procuradoria Jurídica da Universidade Federal da Paraíba, passando neste setor mais de 50 (cinquenta) dias, e ainda na Reitoria - Secretaria Geral das Assessoria tramitou por 06 (seis) vezes, num período de mais de 30 (trinta) dias, a fim de concluir a fase interna/administrativa e passar à fase de externa; que a cotação de preços, baseada na vigente convenção para todas as categorias objeto da contratação somente ocorreu em abril de 2016; que o suposto prejuízo ao erário não ocorreu, visto que a equipe de auditoria da CGU realiza o

comparativo entre os valores contratados através do contrato emergencial UFPB/PU n° 002/2016 e a Ata de Registro de Preços (ARP) n° 020/2016; originária do pregão SRP UFPB/CPL-PU 002/2016, registrada depois de decorrido aproximada 4 (quatro) meses da assinatura do contrato emergencial UFPB/PU n° 002/2016; que tal comparativo leva a equipe de auditoria a imputar um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 300.963,38; que, no entanto, se observamos os preços firmados no contrato emergencial UFPB/PU 002/2016 em relação aos preços propostos no edital convocatório do Pregão SRP UFPB/CPL-PU 002/2016, verificaremos que a referida contratação apresenta na verdade uma economia aos cofres públicos, conforme tabela 5, p. 14, peça 26; que não há o que se falar em prejuízos, tampouco em morosidade do processo licitatório. O responsável junta documentação – peça 45-76.

Análise:

32. As justificativas do responsável merecem acolhimento, em parte. Em primeiro lugar, existe, normativamente, uma confusão de atribuições e sobreposições de estruturas entre a Prefeitura Universitária (PU) e a Pró-Reitoria de Administração. De acordo com o Regimento da Reitoria, a PU, diretamente subordinada ao Reitor, tem competência para administrar o Campus I, na cidade de João Pessoa, e finalidades relacionadas a infraestrutura dos campi, obras e serviços de engenharia, manutenção de imóveis, equipamentos e veículos da universidade, gerenciamento de transportes e zeladoria patrimonial. No âmbito de suas atribuições, pode, inclusive, licitar, e conta com estruturas como Seção de Contabilidade e Pagamento, Seção de Materiais, Seção de Cadastro de Fornecedores (disponível em http://www.ufpb.br/sods/contents/menu/institucional/copy_of_regimentos/regimento-da-reitoria, consulta em 26/6/2019). Ocorre que a Pró-Reitoria Administrativa, conforme seu estatuto, é órgão auxiliar de direção superior, podendo licitar materiais e serviços, e conta, em sua estrutura com Divisão de Contabilidade e Seção de Pagamento, Divisão de Material, com competência para manter atualizado o cadastro de fornecedores (<http://www.pra.ufpb.br/pras/contents/formularios/outros/estatuto-pro-reitoria-administrativa.pdf>, consulta em 26/6/2019). Diante desse quadro normativo, que pode conduzir a descoordenação de ações, não é de se estranhar morosidade na tomada de decisões. Chama a atenção, também, a existência de disposição no estatuto da UFPB, que acreditamos poder ser aplicável ao caso (abstraindo-se a parte final), que assim dispõe:

Art. 13. É vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, em cada um dos campi da Universidade, devendo a administração superior promover e estimular a intercomplementaridade dos cursos e programas de pesquisa e extensão nos diversos campi (estatuto da UFPB, disponível em <http://www.ufpb.br/estatuante/contents/menu/resolucoes-e-normativos>, consulta em 26/6/2019)

33. Também procede o fato de que houve determinação do TCU para a não prorrogação do contrato de manutenção existente, após 12/10/2015 - Acórdão n.º 3982/2015 – 1ª Câmara, o que gerou um acontecimento imprevisto na rotina da Prefeitura Universitária. Ademais, essa data coincide com o término da greve dos servidores da UFPB, que durou 132 dias, conforme se verifica na imprensa (disponível em <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/10/servidores-da-ufpb-decidem-encerrar-greve-e-voltar-atividades-na-quinta.html>, consulta em 15/06/2019). Todos esses fatores podem ter contribuído para a demora em dar regular andamento ao procedimento e a contratação emergencial 28/2015, que foi sucedida por outra contratação emergencial – 2/2016. Quanto ao suposto débito, também merece acolhida a alegação do responsável. A CGU comparou os valores unitários praticados pela contratação emergencial (contrato 2/2016), que não admite lances, com os valores constantes na ata do pregão subsequente (Edital Pregão SRP/CPL PU 02/2016), cujos valores sofreram redução após a fase de lances (peça 7, p. 56-58). Disso resultou um suposto débito, referente ao pagamento de valores unitários superiores na contratação emergencial. Ocorre que entendemos mais razoável efetuar a comparação com os valores de referência constantes no edital subsequente – 02/2016, pois a administração os tinha como teto para dispêndio e referência de mercado. Pensando-se de outra forma, se não tivessem ocorrido lances no pregão, mantendo-se a proposta nos valores de referência, não teria ocorrido a diferença de valores que a CGU apontou como débito do responsável. Daí, não há de se falar em suposto débito, como demonstrado pelo responsável (peça 44, p. 14, tabela 5 e p.63). O responsável

junta, inclusive, mais de 3 propostas de preço para a contratação emergencial 2/2016 (peças 45-50).

34. Por outro lado, descontando-se os quase 4 meses de paralisação dos servidores, ainda assim a Prefeitura Universitária, cuja supervisão cabia ao responsável, despendeu mais de 180 dias para superar a fase interna da licitação, conforme apontado pela Procuradoria Federal/AGU junto à UFPB (peça 50, p. 183). Mencione-se, também, os alertas da Procuradoria Federal à Prefeitura Universitária relativamente aos riscos de efetuar nova contratação emergencial (peça 50, p. 173-231).

35. Portanto, a ressalva deve ser mantida, em relação a Dispensa de Licitação 11/2016, para renovação da contratação emergencial dos serviços de manutenção dos campi da UFPB, com os atenuantes descritos acima.

Irregularidade:

36. ii. prorrogar, mediante a Dispensa de Licitação 6/2016, em caráter emergencial, o contrato de telefonia fixa para o campus I da UFPB, contrariando o prazo máximo de 180 dias definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (constatação de auditoria 2.1.1.2)

Síntese das razões de justificativa:

37. O responsável alega que ao assumir o cargo de prefeito universitário não existia processo licitatório em andamento, para prestação de serviços de telefonia, mas sim contrato emergencial elaborado pela gestão anterior, as dispensas de licitação nº 10/2015, publicada na seção 3 do DOU de 11 de fevereiro de 2015 e 05/2014, publicada na Seção 3 do DOU de 10 de fevereiro de 2014; que foi iniciado o Processo Licitatório n.º 23074.046.340/2015-11, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefônicos Fixo Comutado, a serem executados de forma contínua na Universidade Federal da Paraíba, Campus I, II, III e IV; que houve greve de servidores administrativos por 04 (quatro) meses; que a conclusão pelo setor responsável da devida pesquisa de preço foi concluída em junho de 2016; que houve impugnações ao edital em mais de uma oportunidade; que, diante destes fatos, que não houve outra opção ao então gestor senão a realização de novo contrato emergencial; que no Processo de nº 23074.018319-2016-07, que ensejou a Contratação Emergencial em tela, foi localizada na folha de nº 1031 a PORTARIA R/GR/Nº 536/2016/UFPB, onde a Reitora da Universidade Federal da Paraíba, delegou competência ao Prefeito Universitário, Engenheiro Jandir de Santana, e ao seu substituto eventual, para no âmbito da Prefeitura Universitária, assinar o contrato UFPB/PU Nº 002/2016, decorrente do processo citado acima, o que demonstra que não seria competência do responsável a prática do ato. Por fim, requer o acolhimento das razões de justificativas apresentadas.

Análise:

38. Entendemos razoáveis as alegações do responsável, as quais devem ser acolhidas, pelos seguintes motivos: a greve dos servidores da UFPB, que durou 4 meses, coincidente com a data da abertura do procedimento licitatório; as recorrentes impugnações ao edital SRP UFPB/CPL PU 017/2016 efetuadas por empresa licitante, que levou, inclusive a CGU a recomendar a revogação do referido pregão e adesão da unidade a uma ata de registro de preços para contratação de serviços telefônicos (peça 7, p. 69).

Responsável: Terezinha Domiciano Dantas Martins, CPF 725.924.944-72

Irregularidade:

39. i. autorizar, por intermédio de dispensas de licitação com fundamento nos incisos I ou II do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme tabelas nas p. 73-76 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, sucessivas contratações de serviços da mesma natureza, que, tomados em conjunto, caracterizaram o fracionamento das despesas, incorrendo na vedação da parte final dos dispositivos legais citados, uma vez que os objetos poderiam ter sido contratados de uma só vez (constatação de auditoria 2.1.1.3).

Síntese das razões de justificativa:

40. A Sra. Terezinha Domiciano Dantas Martins tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 32 tendo apresentado, tempestivamente razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 43.

41. Alega que os 43 processos de dispensa examinados pela CGU estavam sob responsabilidade do Centro de Ciências Humanas Sociais e Agrárias (CCHSA), que compõe o Campus III da UFPB, localizado entre os municípios de Solânea e Bananeiras; desses 43, apenas 8 apresentaram apontamentos; que a unidade auditada não possui autonomia para realizar procedimento licitatório de mão de obra terceirizada, pois a responsabilidade é da Prefeitura Universitária, tampouco é de competência da diretora realizar concurso público para suprir cargos vagos; que a diretora encaminhava ofício solicitando a realização do serviço ou a realização de licitação para a Prefeitura, e quando não era atendida, realizava dispensa de licitação seja por valor ou por urgência/emergência; que houve redução nos gastos com dispensas no CCHSA nos últimos 6 anos; que as dispensas foram para serviços essenciais para que a entidade pudesse cumprir suas atribuições; que as dispensas encontram-se dentro do limite legal; que, em geral as contratações foram divididas entre pessoas distintas, de forma que cada procedimento de dispensa, tomado individualmente, não ultrapassou o limite então vigente, de R\$ 8.000,00; que as dispensas eram para diversos serviços e obras; que algumas dispensas decorreram de situação emergencial (art. 24, IV, da Lei 8666/93); no que diz respeito as dispensas de licitação referentes a contratação de serviços de auxiliar de cozinha, cita que foram suprimidas 05 (cinco) vagas de auxiliares de cozinha, nada tendo feito a Prefeitura Universitária a fim de evitar a descontinuidade dos serviços prestados; acerca da dispensa de licitação para a contratação de serviços administrativos, para atender as coordenações do curso de Agroecologia, esclarece que a necessidade do serviço é evidente, pois os setores e ambientes deveriam funcionar para inscrição de processo seletivo do CAVN e para concursos públicos, além de atividades rotineiras; quanto a dispensa de licitação para a contratação de serviços de colocação de cercas de arame, menciona que o CCHSA ocupa uma área de 375,5 hectares, é rodeada por extensa área de vegetação nativa e de forma centralizada por prédios centenários; que a área vem sendo invadida, inclusive por construções irregulares; quanto a contratação, por dispensa de licitação, de serviços de guarda de aluno, inclusive menores de idade, observa a necessidade e urgência na referida contratação, por se tratar de demandas relacionadas à segurança de alunos do centro; acerca da contratação de serviço de jardinagem, através de dispensa de licitação, esclarece que foi imprescindível sua contratação, pois a UFPB reduziu o quantitativo de jardineiro do CCHSA, sem levar em consideração a área ampliada pela recuperação de praças, novas praças e novas construções que demandaram plantio de árvores na área externo e serviço de jardinagem; no que diz respeito aos serviços de manutenção de rede elétrica, este ocorreu em decorrência do CCHSA ter apenas um eletricitista para atender toda a demanda interna no período; quanto a dispensa de licitação de contratação de serviços de roço de mato, limpeza e desobstrução de fossa e diversos, foi realizada com o objetivo de sanar a alta demanda destas atividades sem ter pessoal suficiente permanente nem terceirizados; que os contratos firmados não excederam 90 dias; que não houve demonstração de dano ao erário; que na maioria dos 43 processos de dispensa de licitação, há anexados os valores de mercado referentes aos salários dos profissionais contratados. Ao fim, a responsável requer acatamento de sua defesa e aprovação sem ressalvas de suas contas.

Análise:

42. Compulsando o Relatório de Auditoria do OCI, observa-se que os apontamentos se referem a despesas contidas nas tabelas 1 a 8 (peça 7, p. 73-76):

Objeto Serviço	Nº dispensas	Nº fornecedores	Valor total no ano
Serviços administrativos	7	6	26.540,00
Serviços de auxiliar de cozinha	6	4	29.800,00
Serviços de colocação de cercas e arame	4	4	31.500,00

Serviços de recuperação de 3.200 metros de cerca de estacas de madeira	1	1	8.000,00
Serviços de guarda de aluno	5	5	36.740,00
Serviços de jardinagem	2	2	15.750,00
Serviços de manutenção de rede elétrica	2	2	16.000,00
Serviços de roço, limpeza de fossa e diversos	4	4	21.470,00

43. E a principal falha apontado pelo OCI, após a oitiva da responsável, foi o fracionamento de despesas (peça 7, p. 85-92). Não houve apontamentos de favorecimento de fornecedores ou de preços acima do mercado ou de má-fé, locupletamento, dolo ou prejuízo ao erário na conduta do responsável. A média dos valores pagos individualmente por fornecer não excedeu os valores de dispensa previstos no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (respectivamente, à época, R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00), e o valor total pago por serviços de mesma natureza foram baixos. Por oportuno, informe-se que, após anos congelados, os valores previstos nos incisos I e II do art. 24 foram reajustados para, respectivamente R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00, conforme DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

44. Conforme o mapa e fotos juntados pela gestora em sua defesa junto ao Controle Interno (peça 7, p. 81 e 82), o CCHSA encontra-se encravado entre os municípios de Bananeiras e Solânea, que contam, juntos, com não mais de 50.000 habitantes, e a 140 km da capital, sede administrativa da UFPB (disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bananeiras> e <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sol%C3%A2nea>). Há que se ponderar, por um lado, que é muito difícil de se prever a invasão do campus, com a consequente derrubada de cercas, ou o absenteísmo de terceirizados ou servidores. Por outro, é razoável se aceitar a primazia da segurança e saúde dos alunos da escola sobre o estrito cumprimento da lei. Como seria julgado o responsável caso os estudantes fossem molestados dentro da escola ou ocorresse um incêndio no alojamento com vítimas decorrente de um curto-circuito? De mais a mais, a IFES já tem como um de seus objetivos estratégicos a “política institucional de segurança”, tendo, inclusive, identificado riscos que podem comprometê-la (relatório de gestão, peça 1, p. 74).

45. Ainda, não é possível dissociar os apontamentos da responsável daqueles atribuídos ao responsável Jandir de Santana, ex-Prefeito Universitário, pois a manutenção dos campi era objeto de uma licitação conduzida pela Prefeitura Universitária.

46. Diante dessas observações, e tendo em vista a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942), art. 22, §1º, abaixo transcrito, entendemos que devem ser aceitas as justificativas da responsável com quitação e julgamento pela regularidade:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Responsável: Irecê Maria de Lucena Rosa, CPF 203.723.374-49

Irregularidade:

47. i. utilizar, no Pregão 01/2016, o Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção e instalação de cabeamento estruturado (rede de dados, voz e elétrica), os quais não se enquadram nas hipóteses do art. 3º do Decreto 7.892/2013, e realizar o procedimento de SRP sem que houvesse um projeto básico do serviço que seria executado (constatação de auditoria 2.2.1.1).

Síntese das razões de justificativa:

48. A Sra. Ierecê Maria de Lucena Rosa tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 33, tendo apresentado, tempestivamente razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 37.

49. A responsável argumenta que não houve qualquer indicação, pela CGU, de que a contratação decorrente do Pregão nº 01/2016 tenha sobrepreço ou causado prejuízo ao Erário; a falta de indicação expressa da hipótese autorizadora do pregão é uma mera falha formal, já que decorre do objeto do certame e do Termo de Referência que a hipótese foi a do inciso I do art. 3º do Decreto 7.892/2013; houve pesquisa de preços com três fornecedores, conforme consta do processo do pregão, NUP 23074.066356/2015-32 (cópias em anexo); o projeto básico foi elaborado pela UFPB (Superintendência de Tecnologia da Informação da UFPB), e não pela empresa contratada; a alegação de ausência de segregação de funções não procede, já que o CCEN é unidade gestora da UFPB e pode realizar licitação e contratações em nome da pessoa jurídica, tendo, inclusive, a Reitora delegado expressamente competência à Direção do CCEN para gerir essa contratação, convalidando assim todos os atos anteriormente praticados. Por fim, todas as recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 201700837 já foram acatadas e estão sendo adotadas pelo CCEN/UFPB.

50. A responsável junta documentação comprovando o alegado e solicita quitação do TCU.

Análise:

51. A documentação juntada pela responsável (peça 37, p. 11 – 65) comprova que houve justificativa para a contratação (p. 12-13 e 16-17), com detalhamento das normas técnicas aplicáveis e serviços a serem executados (p. 20-44), quantitativos (p. 45-46), condições de execução (p. 49-50), aprovação do termo de referência (p. 55), cotação previa de preços (p. 58-65). Ou seja, existe a especificação do objeto, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, nos termos do art. 9º, I, do Decreto 7.892/2013.

52. A própria jurisprudência do TCU admite a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática (Acórdão 2172/2008 – Plenário, Relator Augusto Nardes).

53. Assim, consideramos improcedente o apontamento, devendo ser aceita a justificativa da responsável com quitação e julgamento pela regularidade.

CONCLUSÃO

54. A instrução de peça 20 propôs a audiência dos seguintes responsáveis, com base na análise ali realizada, bem como na opinião da Controladoria-Geral da União, nos termos abaixo:

54.1 Francisco Ramalho de Albuquerque, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas (itens 57.1 e 58-60; Itens 57.2 e 61; 57.4 e 65-68 da instrução):

i. analisar e aprovar concessões de Adicional de Retribuição por Titulação sem a exigência dos diplomas dos beneficiários, em dissonância com o Acórdão 11374/2016-TCU-2ª Câmara e com os arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 (constatação de auditoria 1.1.1.3);

ii. permitir a concessão e a continuidade do usufruto de jornada reduzida de trabalho a servidores da UFPB que não atendem aos requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto 1.590/95 (constatação de auditoria 1.1.2.1); e

iii. deixar de utilizar mecanismos de controle contínuo e periódico que pudessem prevenir a ocorrência das acumulações indevidas e dos excessos de cargas horárias constatados pelo órgão de controle interno, contrariando a determinação do Acórdão 4045/2014-TCU-1ª Câmara (constatação de auditoria 1.2.1.1).

54.2 Jandir de Santana, CPF 070.844.044-49, Prefeito Universitário (itens 77.1, 77.2, 78 e 81):

i. renovar para além do prazo definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio da Dispensa de Licitação 11/2016, a contratação emergencial dos serviços de manutenção da estrutura

física dos campi I, II, III e IV da UFPB (constatação de auditoria 2.1.1.1); e

ii. prorrogar, mediante a Dispensa de Licitação 6/2016, em caráter emergencial, o contrato de telefonia fixa para o campus I da UFPB, contrariando o prazo máximo de 180 dias definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (constatação de auditoria 2.1.1.1).

54.3 Terezinha Domiciano Dantas Martins, Diretora do CCHSA (itens 77.3, 79 e 81):

i. autorizar, por intermédio de dispensas de licitação com fundamento nos incisos I ou II do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme tabelas nas p. 73-76 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, sucessivas contratações de serviços da mesma natureza, que, tomados em conjunto, caracterizaram o fracionamento das despesas, incorrendo na vedação da parte final dos dispositivos legais citados, uma vez que os objetos poderiam ter sido contratados de uma só vez (constatação de auditoria 2.1.1.3).

54.4 Ierecê Maria de Lucena Rosa, Diretora do CCEN (itens 77.3, 80 e 81).

i. utilizar, no Pregão 01/2016, o Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção e instalação de cabeamento estruturado (rede de dados, voz e elétrica), os quais não se enquadram nas hipóteses do art. 3º do Decreto 7.892/2013, e realizar o procedimento de SRP sem que houvesse um projeto básico do serviço que seria executado (constatação de auditoria 2.2.1.1).

55. Quanto ao Sr. Francisco Ramalho de Albuquerque, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, após análise das razões quanto à concessão de Adicional de Retribuição por Titulação, entendeu-se que a norma expedida pela instituição - Resolução nº 05/2002, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE/UFPB – não está em desacordo com o normativo legal e vai ao encontro do princípio da razoabilidade, sem excesso de formalismo. Ademais, existem entendimentos da AGU e decisões judiciais que respaldam a conduta do agente. No tocante a sua participação na concessão de jornada reduzida de trabalho a servidores da UFPB, restou demonstrado que cabia à chefia imediata o controle da assiduidade de seus subordinados, e não ao Pró-reitor de Gestão de Pessoas, além de existirem normativos da própria UFPB que autorizavam a flexibilização. Não obstante, o responsável agiu com a devida diligência ao informar os setores da instituição quanto as suas atribuições no controle da assiduidade dos servidores. Por outro lado, como a situação se arrasta há mais de 4 anos, entende-se que a Administração ainda não implantou controles internos efetivos para controle da assiduidade de seus servidores. Por esse motivo, mantemos a ressalva. Por fim, quanto aos controles sobre as acumulações indevidas e excessos de cargas horárias, os documentos juntados pelo gestor comprovam que existem mecanismos de controle contínuo e periódico para prevenir a ocorrência das acumulações indevidas e dos excessos de cargas horárias, e que a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos atua conforme determina a legislação de regência. Portanto, entende-se que as ressalvas referentes aos três apontamentos não devem subsistir, dando-se quitação ao responsável (itens 16-21, 24 e 28).

56. Quanto ao Sr. Jandir de Santana, Prefeito Universitário após análise das razões quanto a renovação da contratação emergencial dos serviços de manutenção da estrutura física dos campi, para além do prazo definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio da Dispensa de Licitação 11/2016, entende-se que as justificativas merecem acolhimento parcial, considerando a confusão de atribuições e sobreposições de estruturas entre a Prefeitura Universitária (PU) e a Pró-Reitoria de Administração; a determinação contida no Acórdão TCU n.º 3982/2015 – 1ª, que gerou um acontecimento imprevisto na rotina da Prefeitura Universitária, e a greve dos servidores da UFPB. Entretanto, após a primeira contratação emergencial, houve nova contratação emergencial (contrato 2/2016, dispensa 11/2016), apesar de inúmeros alertas da Procuradoria Federal/AGU junto à UFPB quanto a essa falha. Portanto, a ressalva deve ser mantida quanto a esse apontamento, tendo em vista a responsabilidade do gestor na supervisão das atividades da Prefeitura Universitária, sem a imputação do suposto débito. Quanto à prorrogação do contrato de telefonia fixa para o campus I da UFPB mediante a Dispensa de Licitação 6/2016, em caráter emergencial, contrariando o prazo máximo de 180 dias definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, entendemos razoáveis as alegações do responsável, as quais devem ser acolhidas. Isso porque a greve dos servidores da UFPB, coincidiu com a data da

abertura do procedimento licitatório e ocorreram recorrentes impugnações ao edital SRP UFPB/CPL PU 017/2016 efetuadas por empresa licitante, que levou, inclusive, a CGU a recomendar a revogação do referido pregão e adesão da unidade a uma ata de registro de preços para contratação de serviços telefônicos (itens 32-35 e 38).

57. Quanto a Sra. Terezinha Domiciano Dantas Martins, Diretora do CCHSA, após análise de suas justificativas quanto a sucessivas contratações de serviços da mesma natureza por dispensas, que, tomadas em conjunto, caracterizariam o fracionamento das despesas, incorrendo em vedação legal, uma vez que os objetos poderiam ter sido contratados de uma só vez, consideramos que devem ser aceitas as justificativas da responsável com quitação e julgamento pela regularidade. Isso se deve às circunstâncias fáticas do CCHSA, encravado entre os pequenos municípios de Bananeiras e Solânea, sujeito a invasões, ao absentismo de terceirizados e servidores, indispensáveis à segurança e ao bem estar dos alunos do Centro. Ademais, havia a expectativa de contratação centralizada da manutenção do CCHSA pela Prefeitura Universitária, assunto tratado no item anterior. Portanto, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor o impediram de atender plenamente a legislação, condicionando sua ação (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 -, art. 22, §1º) (itens 42-46).

58. Quanto a Sra. Ierecê Maria de Lucena Rosa, Diretora do CCEN, após análise quanto à utilização no Pregão 01/2016, do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção e instalação de cabeamento estruturado (rede de dados, voz e elétrica), fora das hipóteses do art. 3º do Decreto 7.892/2013, e sem que houvesse um projeto básico do serviço que seria executado, consideramos que devem ser aceitas as justificativas da responsável com quitação e julgamento pela regularidade. Isso porque a responsável demonstra, mediante documentação, que houve justificativa para a contratação, com detalhamento das normas técnicas aplicáveis e serviços a serem executados, seus quantitativos, as condições de execução, a aprovação do termo de referência, a cotação prévia de preços. Além disso, existe jurisprudência do TCU amparando a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática. Portanto, os apontamentos da CGU não possuem o condão de macular as contas de Ierecê (itens 51-53).

59. Em face da análise promovida nos itens 16-21, 24 e 28; 42-46 e 51-53, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Francisco Ramalho de Albuquerque, e integralmente as de Terezinha Domiciano Dantas Martins e Ierecê Maria de Lucena Rosa uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, as contas das duas últimas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

60. Em face da análise promovida nos itens 32-34 e 37, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jandir de Santana, uma vez que foram parcialmente suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva dando-se quitação ao responsável.

61. Considera-se oportuno que seja revisto o entendimento do Acórdão nº 11374/2016 - 2a Câmara, no sentido de que possa ser aceito, provisoriamente, para a concessão da retribuição de titulação, a ata de defesa de aprovação de Mestrado ou Doutorado, com obrigação de apresentação posterior do diploma, assumida pelo docente requerente, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos para pagamento retroativo (itens 19-21).

62. Por fim, quanto à confusão de atribuições e sobreposições de estruturas entre a Prefeitura Universitária (PU) e a Pró-Reitoria de Administração, apontadas no item 32, deixamos de efetuar qualquer recomendação, eis que a UFPB discute, atualmente, seu novo estatuto (disponível em <http://www.ufpb.br/estatuinte>, consulta em 26/6/2019)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. Na instrução de peça 20, foram sugeridas as medidas abaixo, quando da instrução de mérito. Apresentamos a pertinência dessas medidas diante do panorama atual.

Relativamente ao Rol de Responsáveis

88. Além disso, de avaliar-se a proposição para expedir **recomendação** para que a CGU, à luz do que dispõe o art. 13 da IN-TCU 63/2010, se pronuncie sobre os agentes que devem compor o rol de responsáveis da UFPB para efeito de julgamento de contas (item I; rol de responsáveis).

89. A prevalecer o encaminhamento sugerido quanto à composição do rol de responsáveis pelas presentes contas, é necessário excluir da relação processual os agentes não integrantes da relação proposta.

64. Entende-se desnecessária a recomendação, pois a unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado dos responsáveis a ela vinculados com todas as informações necessárias (art. 11, § 1º da IN-TCU 63/2010) e também a inovação trazida a partir da DN-TCU 170/2018 (que se refere ao exercício de 2018, mas cujos fundamentos podem ser aplicados aos exercícios anteriores) quanto à dispensa de que sejam arrolados os membros de órgão colegiado como responsáveis no Sistema e-Contas.

Relativamente ao cumprimento do Decreto 1590/95

63. De modo que, além de se ouvir o titular da PROGEP acerca dos casos identificados pela auditoria da CGU, propõe-se, quando do julgamento de mérito, a expedição de **determinação** à UFPB para que **apresente plano de ação para regularizar as situações incompatíveis com o Decreto 1590/95** e para regulamentar a matéria em consonância com a norma instituidora do benefício.

65. Entende-se desnecessária a recomendação, pois conforme analisado no item 23, a UFPB já está revendo seus normativos que disciplinam a jornada reduzida.

Relativamente às solicitações de peças 12-17

87. Quando do mérito, propõe-se **não acolher** a solicitação para reconhecer o cumprimento dos Acórdãos TCU 685/2016, 1453/2016, 1459/2016, 2554/2016, 5725/2016, 8569/2016, 8602/2016, 7506/2016, 1293/201 (peças 12-17), porque o tema é próprio da rotina de monitoramento de deliberações.

66. Concordamos com a proposta.

Relativamente à elaboração de dois planos de ação

90. Cabe **avaliar a proposição** de se expedir **determinação** à UFPB para que apresente dois planos de ação. Um para regularizar a normatização da concessão de jornada reduzida de trabalho, de modo a adequar o benefício às hipóteses previstas no Decreto 1590/95; outro para identificar os riscos relacionados à segurança patrimonial imobiliária do Campus III e definir as ações que devem ser adotadas para mitigá-los, juntamente com os respectivos prazos.

67. Quanto a determinação para apresentação de plano de ação para normatização da concessão de jornada reduzida de trabalho, entende-se desnecessária a determinação, pois a UJ já está adotando providências (item 23).

68. Entende-se desnecessária, também, a determinação para apresentação de plano de ação para identificar os riscos relacionados à segurança patrimonial imobiliária do Campus III e definir as ações que devem ser adotadas para mitigá-los, juntamente com os respectivos prazos, pois essa ação já está descrita nos objetivos estratégicos do exercício, conforme Relatório de Gestão (peça 1, p. 71, item 3.1.1-4).

Relativamente ao encaminhamento de auditorias da CGU à Secexeducação

91. Por fim, de encaminhar-se as conclusões das auditorias da CGU incidentes sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) e sobre o relacionamento da UFPB com as fundações de apoio (p. 106-159 e 160-180 do RAAC), ao conhecimento da Secexeducação.

69. Consideramos desnecessária a determinação, pois já constitui rotina a publicização dos relatórios de auditoria da CGU na rede mundial de computadores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas:

a.1) Francisco Ramalho de Albuquerque, CPF 132.851.734-91, em face na morosidade na implantação de controles internos efetivos relativos à flexibilização da jornada dos servidores da UFPB (item 24);

a.2) Jandir de Santana, CPF: 070.844.044-49, renovação da contratação emergencial dos serviços de manutenção da estrutura física dos campi I, II, III e IV da UFPB, para além do prazo definido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio da Dispensa de Licitação 11/2016. A ressalva decorre da responsabilidade do gestor na supervisão das atividades da Prefeitura Universitária (itens 29 a 35).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados abaixo, dando-lhes quitação plena;

Adriana de Abreu Mascarenhas, CPF 916.433.094-04; Aluisio Mario Lins Souto, CPF 058.142.314-32; Alvanira Lucia de Barros, CPF 541.456.194-04; Anderson Luiz Pereira da Silva, CPF 096.938.514-55; Andreia Maria de Oliveira Machado, CPF 674.532.364-87; Antonio Geraldo Cidrao de Carvalho, CPF 111.236.133-20; Antonio Luiz de Albuquerque Gomes, CPF 058.607.334-53; Antônio de Mello Villar, CPF 045.322.955-72; Ariane Norma de Menezes Sá, CPF 468.374.694-87; Arnaldo Correia de Medeiros, CPF 526.620.394-34; Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira, CPF 441.321.314-91; Carlos Magno Bezerra de Azevedo Silva, CPF 057.932.604-71; Clayton Tomaz de Sousa, CPF 073.868.874-69; Clodoaldo Gomes de Oliveira, CPF 049.262.974-93; Damiao de Lima, CPF 414.712.454-20; Dinarte Varela Bezerra, CPF 374.077.244-15; Djail Santos, CPF 558.373.109-59; Eduardo Ramalho Rabenhorst, CPF 395.404.304-10; Eduardo Sergio Soares Sousa, CPF 436.660.784-00; Elizete Ventura do Monte, CPF 754.319.044-34; Esmeralda Paranhos dos Santos, CPF 343.028.594-15; Flavio Macaubas Torres Filho, CPF 099.339.794-85; Francisco Pereira da Silva Junior, CPF 027.550.594-43; Guido Lemos de Souza Filho, CPF 504.291.244-49; Guilherme Benicio de Castro Neto, CPF 103.539.594-05; Hamilton Soares da Silva, CPF 206.086.754-15; Iago Sarinho de Oliveira, CPF 091.604.534-00; Ierece Maria de Lucena Rosa, CPF 203.723.374-49; Isac Almeida de Medeiros, CPF 396.664.414-20; Jean Miguel Formiga de Alencar, CPF 052.406.724-40; Joao Marcelo Alves Macedo, CPF 030.837.904-73; Joao Marcelo Dias Ferreira, CPF 826.419.431-15; Joao Wandemberg Goncalves Maciel, CPF 251.328.654-53; Jose Ivanildo de Vasconcelos, CPF 097.532.814-04; Jose Marcelino Oliveira Cavalheiro, CPF 441.572.074-91; Jose Valdevino Neto, CPF 727.142.634-53; José David Campos Fernandes, CPF 183.309.833-15; José Rômulo Batista Xavier, CPF 415.106.744-20; Laercio Losano, CPF 937.054.688-04; Marcelo Sobral da Silva, CPF 132.239.504-78; Marcos Elias Michelotti de Souza Barros, CPF 111.784.384-06; Marcos do Nascimento Souza, CPF 020.732.494-85; Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz, CPF 323.157.164-20; Maria Angeluce Soares Peronico Barbotin, CPF 023.489.414-81; Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, CPF 424.214.974-34; Marino Eugenio de Almeida Neto, CPF 027.952.394-77; Mario Sergio de Lucena Pereira, CPF 096.528.104-36; Mirella Rocha Ribeiro Pinto, CPF 027.139.274-63; Monica Nobrega, CPF 415.136.734-91; Noadia Priscila Araujo Rodrigues, CPF 012.279.534-29; Orlando de Cavalcanti Villar Filho, CPF 160.613.574-00; Paulo Amilton Maia Leite Filho, CPF 455.933.104-91; Reinaldo Nobrega de Almeida, CPF 086.934.634-20; Rodrigo Reboucas de Almeida, CPF 007.738.054-19; Sandra Rodrigues Mascarenhas, CPF 053.342.117-99; Severino Ramos Mendonca de Santana, CPF 323.418.494-15; Swamy de Paula Lima Soares, CPF 035.230.754-40; Terezinha Domiciano Dantas Martins, CPF 725.924.944-72; Thiago Antonio Cavalcante Silva, CPF 885.191.714-00; Thompson Lopes de Oliveira, CPF 026.048.454-74; Tiago Pereira do Nascimento, CPF 818.285.785-68; Valdir de Andrade Braga, CPF 078.193.377-37; Veronica Pacheco da Silva, CPF 407.947.764-34; Vicente



Bernardo de Souza, CPF 397.920.214-34; Walmir Rufino da Silva, CPF 131.917.134-68; Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34; Zaqueu Ernesto da Silva, CPF 089.836.904-53;

c) não acolher a solicitação para reconhecer o cumprimento dos Acórdãos TCU 685/2016, 1453/2016, 1459/2016, 2554/2016, 5725/2016, 8569/2016, 8602/2016, 7506/2016, 1293/201 (peças 12-17), porque o tema é próprio da rotina de monitoramento de deliberações (item 66);

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à UFPB, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex Educação/4ª DT, em 17 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Fettermann Bosak

AUFC – Mat. 3480-0